



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 28/02/2019
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 045
PROTOCOLADO

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.643/2019

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E PARÂMETROS
PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO
MUNICÍPIO DE PENEDO/AL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A regulamentação do serviço de manejo de resíduos sólidos tem como principal objetivo estabelecer diretrizes e parâmetros para garantir que a coleta e a destinação final dos resíduos seja realizada de forma sustentável, priorizando a eficiência das ações e a transparência no relacionamento com os usuários.

§1º. O serviço de manejo de resíduos sólidos é de responsabilidade do município, que poderá delegar a prestação do serviço a terceiros na forma da lei.

§2º. Os contratos e outros instrumentos que deleguem a responsabilidade pela prestação do serviço deverão observar as disposições deste regulamento e da agência reguladora estadual, sob pena de nulidade da concessão.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§3°. Este regulamento deve ser interpretado de acordo com as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, das políticas federal e municipal de saneamento básico e suas normas complementares, assim como do Plano Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO II
DEFINIÇÕES E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Seção I
Definições Gerais

Art. 2°. Define-se resíduo sólido como material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia possível.

Art. 3°. Consideram-se rejeitos todos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 4°. Determinados processos ligados ao manejo de resíduos sólidos podem ser entendidos como:

dh



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

I. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, podendo ser exclusivamente de recicláveis ou orgânicos, ou, ainda, de ambas as parcelas conjuntamente;

II. Compostagem: é o processo de degradação biológica da matéria orgânica contida em resíduos de origem animal ou vegetal, tendo como resultado o chamado composto orgânico que pode ser aplicado no solo de forma a promover o aumento da qualidade das suas características;

III. Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IV. Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V. Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a

on



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI. Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

VII. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º. Serão considerados Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) :

- I. Resíduos Domiciliares:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- II. Resíduos de Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços:** os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos;
- III. Resíduos de Limpeza Urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- IV. Resíduos Industriais Comuns** - os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

M



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

V. Resíduos de Serviços de Saúde Assépticos: os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos.

Seção III
Resíduos Sólidos Especiais

Art. 6º. Serão considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos sólidos:

I. Resíduos dos Serviços Públicos de Saneamento Básico: os originários das atividades de serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os originários de atividades domésticas em residências urbanas e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

II. Resíduos Industriais: aqueles gerados nos processos produtivos e instalações industriais, nos quais se inclui também grande quantidade de material perigoso, que necessita de tratamento especial devido ao seu alto potencial de impacto ao meio ambiente e à saúde da população;

III. Resíduos de Serviços de Saúde: aqueles gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou

M



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

IV. Resíduos da Construção Civil: resíduos oriundos de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos para obras civis;

V. Resíduos Agrossilvopastoris: aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, inclusive os resíduos dos insumos utilizados nessas atividades, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

VI. Resíduos de Serviços de Transportes: os resíduos originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

VII. Resíduos de Mineração: aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

Art. 7º. Também serão considerados resíduos sólidos especiais os resíduos sólidos urbanos (RSU) cuja produção diária ultrapasse o volume ou peso fixado pela coleta regular (quando determinado por lei municipal), ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das fases seguintes: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

§1º. Os geradores de Resíduos Sólidos Especiais ficam sujeitos às normas estabelecidas na legislação vigente para esta categoria, com destaque para as normas do

M



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Sistema Nacional de Meio Ambiente e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

TÍTULO III
RESPONSABILIDADES DA PRESTADORA DO SERVIÇO E DOS GERADORES
DE RESÍDUOS

Art. 8º. A prestadora do serviço será responsável por todas as fases do serviço de manejo de resíduos sólidos, considerando sua coleta, tratamento e destinação final, além do relacionamento com órgãos de controle e usuários.

Art. 9º. São obrigações gerais da prestadora do serviço:

- I.** Atender todo o município com o serviço de manejo de resíduos sólidos, considerando ainda o atendimento de situações específicas a serem acordadas com o município e agentes reguladores;
- II.** Valorizar os recursos naturais utilizando tecnologias e práticas que promovam a sustentabilidade das práticas de manejo de resíduos;
- III.** Resolver problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do manejo de resíduos;
- IV.** Capacitar e orientar seus funcionários de forma contínua;
- V.** Manter um canal de comunicação permanente com os usuários, disponibilizando informações sobre horários de coleta, parâmetros de coleta e outras que facilitem a relação com usuário e permitam o esclarecimento de dúvidas;

M



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

VI. Atender as diretrizes e normas estabelecidas pela agência reguladora estadual.

Art. 10. Compete ao prestador prover o município de sistema de coleta e transporte dos resíduos ditos recicláveis, orgânicos e rejeitos, dando a eles a destinação correta em função da tipologia do resíduo coletado, devendo a parte reciclável seguir para processos de triagem e/ou reciclagem; a parte orgânica para unidade de compostagem e/ou destino final compatível; e os rejeitos para unidade de disposição final licenciada.

Art. 11. Compete também ao prestador a definição da frequência e dos horários de passagem dos coletores e divulgá-los à população, inclusive instruindo quanto à forma correta de acondicionamento e disposição dos resíduos para coleta pelos garis. O mesmo processo deverá ocorrer em relação à coleta seletiva, salientando a necessidade de se conscientizar a população quanto à importância em se proceder à separação dos materiais recicláveis e dos orgânicos de forma diferenciada.

Art. 12. Ao gerador domiciliar compete a separação de resíduos por tipologia, ou seja, orgânicos e recicláveis (quando da prestação do serviço de coleta seletiva), devendo encaminhá-los para coleta nos horários e locais estabelecidos pela prestadora do serviço.

§1º. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que houver logística reversa com retorno dos produtos após



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

uso pelo usuário aos fabricantes, importadores, comerciantes, com a devolução.

Art. 13. A competência quanto ao gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) em estabelecimentos particulares é de responsabilidade do gerador, sendo possível seu manejo pela Prefeitura mediante remuneração a ser acordada.

§1º. Os resíduos a serem coletados por empresa especializada e licenciada serão os enquadrados nos Grupos A, B, D e E segundo a RDC ANVISA 222/2018, desde que não apresentem característica de periculosidade, devendo seguir para o aterro sanitário.

§2º. Os resíduos classificados no Grupo D, provenientes desses geradores, deverão ser recolhidos por coleta regular e/ou seletiva, seguindo para destinação final conforme especificado no Art. 10.

Art. 14. As competências quanto à geração de Resíduos da Construção Civil (RCC) deverão seguir as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) O gerador dos resíduos da construção civil será responsável por sua destinação final, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo município e pela prestadora do serviço;
- b) O município deve orientar e estimular a reciclagem de resíduos da construção civil, em parceria com a prestadora do serviço.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Com relação aos dejetos de animais em vias públicas é de obrigação do acompanhante proceder à sua coleta imediata, acondicioná-los e destiná-los corretamente, com exceção dos provenientes de cães-guia acompanhados de deficientes visuais.

Parágrafo Único. A disposição de dejetos de animais deve ocorrer junto aos resíduos domésticos ou em dispositivos públicos de coleta, exceto se houverem outros específicos para esse fim.

Art. 16. Os geradores de resíduos são responsáveis por seu acondicionamento e devem fazê-lo em invólucros fechados de forma a impedir o acesso de animais e contribuir com o asseio do espaço público.

Parágrafo Único. No caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, o responsável pelo acondicionamento correto são os proprietários do estabelecimento.

Art. 17. No caso de indústrias, comércio e estabelecimentos de saúde, os resíduos deverão ser armazenados em contêineres específicos definidos em função da classificação estabelecida por norma, devendo ser estanques, com fundos arredondados e de material lavável, com simbologia de resíduos, estabelecido por norma da ABNT pertinente.

Art. 18. Para o armazenamento de resíduos de construção civil deverá ser prevista, pelo gerador, a colocação de caçamba, com dimensões pré-estabelecidas pelo poder público, em faixa de estacionamento de veículos nas



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

vias públicas, com distancia de 20 (vinte) cm a 30 (trinta) cm do meio fio, dentro do limite da faixa.

§1°. Estes equipamentos deverão ser retirados após atingir a sua capacidade limite, ou se tornem foco de insalubridade independente do volume de resíduos constantes em seu interior.

Art. 19. Caso haja necessidade de interrupção ou alteração nos serviços de coleta disponibilizados, a prestadora do serviço deve orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados.

TÍTULO IV

LIMPEZA DE LOTES, CALÇADAS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 20. Os responsáveis pelos imóveis sejam pessoas jurídicas ou físicas, serão responsáveis por sua limpeza, assim como pela limpeza da calçada ou espaço público correspondente situado até dois metros da divisa do imóvel.

§1°. A determinação deste artigo também se aplica para os imóveis não edificadas, que deverão manter condições de limpeza e asseio de forma a não permitir a proliferação de vetores e outros incômodos à vizinhança.

§2°. O município e a prestadora do serviço devem garantir a limpeza de lotes, calçadas e áreas públicas, quando o responsável não for encontrado ou não atender as solicitações de limpeza, ressalvados o direito de ressarcimento pelo serviço.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E COBRANÇA PELO SERVIÇO

Seção I

Fiscalização e Infrações

Art. 21. O município será responsável pela fiscalização das disposições deste Regulamento e das demais normas aplicáveis, podendo desenvolver a atividade em cooperação com a prestadora do serviço, assim como mantendo um canal de comunicação com a comunidade para o recebimento de denúncias.

Art. 22. Além dos deveres e comportamentos já indicados neste Regulamento, serão consideradas infrações sujeitas à multa:

I. Dispor resíduos de maneira incorreta na via pública ou em locais não autorizados ou fora do horário estipulado pelo órgão público/prestador de serviços;

II. Prestar serviços de recolhimento, transporte, armazenamento, tratamento, comercialização e destinação de resíduos de quaisquer espécies sem a devida autorização e licenciamento por parte da autoridade pública pertinente;

III. Utilizar equipamentos de armazenamento e transporte fora dos padrões e dimensões estipulados pelas normas técnicas pertinentes;

IV. Lançar na via pública, incluindo-se nesse contexto, sarjetas e sumidouros, quaisquer tipos de resíduos, principalmente produtos químicos, perigosos ou tóxicos;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

V. Descartar animais mortos, doentes ou machucados na via pública ou em lotes vagos;

VI. Descartar materiais não degradáveis no meio ambiente.

Art. 23. O município deverá definir critérios e valores para a aplicação das penalidades, relacionadas às infrações previstas neste Regulamento, juntamente com a prestadora do serviço e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção II
Cobrança pelo Serviço

Art. 24. As taxas a serem cobradas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final deverão ser cobradas de acordo com o previsto em Lei Municipal específica, devendo ser considerados os parâmetros e fórmulas de cálculo propostos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos entre o município, o agente regulador e a prestadora do serviço.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO